



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.523
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 454, de 6/12/89

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 490

autoridade: A MESA

assunto: Altera o Decreto Legislativo 434/88, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal.

Arquive-se

W. L. S. P. F. S.

Diretor

29, 12, 89

Autuado em 5/12/89

Albuquerque

Diretor

data	histórico
5.12.89	Protocolada
5.12.89	CJ parecer 550
5.12.89	Aprovada em regime de urgência de pareceres verbais das comissões: CTR e CEFO
06.12.89	Promulgada
22.12.89	Publicada
08.01.90	Of. PM 01.90.02
10.01.90	Inquirimento @ur

Comissões: CSR, CEFO Quorum: M. S

Juntas: 01/40 - 10.01.90 @ur

Observações:



17523 0089 91813

PROJETO

FUBLICADO
em 12/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/12/89

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 490

(da MESA da Câmara Municipal)

Altera o Decreto Legislativo 434/88, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal.

Art. 1º O Decreto Legislativo 434, de 9 de novembro de 1988, alterado pelo Decreto Legislativo 438, de 2 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A verba de representação do Prefeito Municipal corresponde ao dobro do valor do subsídio mensal."

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 5-12-89

A Mesa

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
1º Secretário

JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

GRAZI MARTINHO
2º Secretário



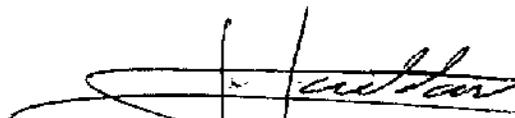
PDL 490 , fls. 2

Justificativa

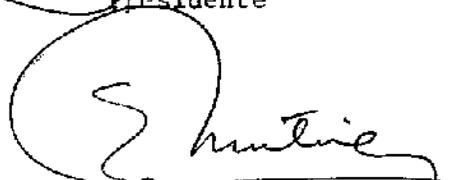
Diz a atual Lei Orgânica dos Municípios paulistas que "A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal" (§ 1º do art. 38).

Assim sendo, a Mesa apresenta o presente projeto de decreto legislativo visando modificar o valor dessa verba de representação do chefe do Executivo jundiaense.

A Mesa


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
1º Secretário


ERAZIL MARTINHO
2º Secretário



DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

Fixa a remuneração do prefeito e do vice-prefeito na 10ª Legislatura (1989/1992).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal ficam fixados em Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. A importância estabelecida neste artigo será corrigida, mensalmente, de acordo com a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 2º A verba de representação do Prefeito Municipal é fixada em dois terços do valor do subsídio mensal.

Art. 3º A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá à metade da fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (09.11.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 438, DE 02 DE AGOSTO DE 1989

Altera o Decreto Legislativo 434/88, para reformular a correção dos subsídios do Prefeito Municipal na 10ª Legislatura (1989/1992).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 1º de agosto de 1989, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

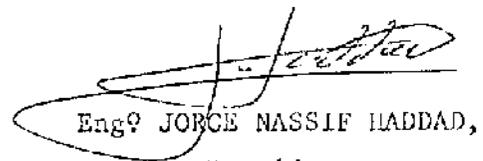
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 434, de 9 de novembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

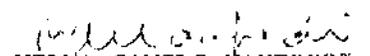
"Parágrafo único. A importância estabelecida neste artigo será corrigida, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou qualquer outro indexador que venha a ser determinado, na hipótese da extinção do referido indexador."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicado para efeito de correção a partir de janeiro de 1989, tendo sua validade para efeito de recebimento a partir de 1º de julho de 1989.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (02.08.1989).


Engº JORJÉ NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (02.08.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 490

PROC. Nº 17.523

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo altera o Decreto Legislativo 434/88, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal.

A propositura vem justificada e instruída com os documentos de fls. e fls.

É o relatório,

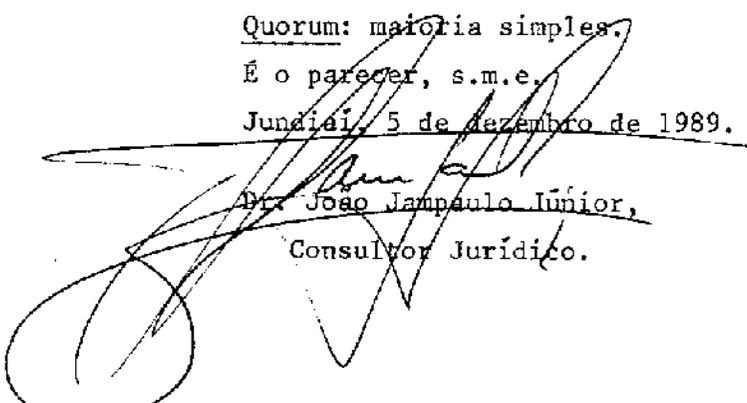
PARECER:

1. Muito embora a nova Constituição da República, suscite dúvidas a respeito da verba de representação do Sr. Prefeito, o que se destaca, é que a mesma não é expressa nesta questão.
2. Como se não bastasse, parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entende que a verba de representação, pode ser fixada e alterada - no curso da legislatura (doc. anexo fls. 15/16.).
3. Ainda neste raciocínio, o art. 38 , § 1º da L.O.M. em vigência, permite a fixação anual da verba de representação do Prefeito, pela Câmara Municipal.
4. Não obstante a controvérsia, mas com base na L.O.M. atual, e no parecer em anexo, entendemos ser a matéria legal quanto à iniciativa e à competência, uma vez que se trata de matéria de Decreto Legislativo.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
- 6.

Quorum: maioria simples.

É o parecer, s.m.e.

Jundiaí, 5 de dezembro de 1989.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

LABORATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - LAM

Fls. 8
11.11528

LAM
1988/11

A. J.
[Handwritten signature]
21/11/88

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS APÓS A
PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ESTER LAS HERAS RODRIGUES
Assessora Jurídica do IBAM

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

• REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 mudou substancialmente as regras para a fixação da remuneração dos Vereadores brasileiros.

Anteriormente, na égide da Carta de 67, a Câmara Municipal fixava a remuneração de seus membros, mas estava atrelada a limites e critérios estabelecidos em legislação complementar federal. Vale mencionar as principais: Lei Complementar nº 25/75 e Lei Complementar nº 50/85 (C.F. 67, art. 15, § 2º).

Com a revogação da Carta de 67 e conseqüentemente de seu art. 15, § 2º, foram também revogadas as leis complementares supracitadas.

Nos termos do art. 29, V da Constituição Federal vigente, a Câmara Municipal recebeu total autonomia para fixar a remuneração dos edis, devendo seguir apenas o limite máximo da remuneração do Prefeito, como expressamente estabelecido no inciso XI do art. 37 da Carta Magna.

A mudança trazida pela nova Constituição de certa maneira surpreendeu as Câmaras Municipais, que ficaram em dúvida de como se utilizar da autonomia constitucionalmente concedida.

Não é novidade que muitas Câmaras adotaram os critérios fixa

dos pela legislação complementar federal, que antes lhes era imposta, abandonando por completo as peculiaridades locais, como a situação econômica, financeira e social do Município, por despreparo total, ou, até mesmo, por receio de arcar com tão grande responsabilidade, preferindo ficar sob o "amparo" de uma legislação emanada da esfera federal.

Também é fato notório a pressão que as Câmaras sofrem dos Tribunais de Contas dos respectivos Estados e dos órgãos estaduais de assistência aos Municípios (com as exceções de praxe) que têm um posicionamento eminentemente político, em relação à matéria, abandonando seus aspectos jurídicos.

É por tudo isso que, ainda hoje, quase um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as Câmaras Municipais apresentam tantas dúvidas quanto à remuneração dos agentes políticos.

Com o objetivo de auxiliar as Câmaras Municipais nesse assunto tão polêmico, foi editado este trabalho, no qual é apresentado o posicionamento do IBAM a respeito da matéria.

O presente trabalho é dividido em duas partes: na primeira é interpretado o art. 29, V da Constituição Federal, que regula a fixação da remuneração dos agentes políticos, e, na segunda, será feita uma abordagem direta dos pontos que mais geram dúvidas, a fim de dirimi-los o mais objetivamente possível.

PARTE I

• INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 29, V:

"Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (grifo nosso)

.....
V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I."

O referido art. 37, XI estabelece como limite máximo para a remuneração dos Vereadores a remuneração do Prefeito.

Os demais artigos referidos (150, II, 153, III e 153, § 2º, I) regulam a incidência do imposto de renda, que alcançará todo e qualquer valor percebido pelo Vereador, independentemente da denominação que receba (verba de representação, ajuda de custo, diárias, etc.).

O caput do art. 29 estabelece que a Lei Orgânica ao ser elaborada deverá observar o preceito de que a remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. Isso significa dizer que a Lei Orgânica do Município não poderá retirar da Câmara a competência daquela fixação.

Legislatura é o período de todo o mandato, que atualmente é de quatro anos. Cada ano que forma a legislatura é chamado de sessão legislativa anual, que por sua vez é dividida em dois períodos legislativos.

Conforme impõe a Constituição Federal, é imprescindível que

a remuneração dos Vereadores seja fixada pela Câmara de uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte. Ou seja, o dispositivo constitucional em apreço não permite, em princípio, que os parlamentares municipais no exercício do mandato fixem sua própria remuneração. Aliás, foi exatamente o que o constituinte federal tentou evitar.

É medida de bom alvitre que a Lei Orgânica do Município esta belega a época em que a Câmara deve fixar a remuneração dos parlamentares da legislatura seguinte, data esta, que deverá ser anterior às eleições para evitar as atitudes "politiqueiras" que tanto destroem a imagem dos políticos municipais.

Portanto, diante do princípio da anterioridade, que traz em seu bojo o princípio da irrevogabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada pela Câmara Municipal de cada legislatura, para vigor somente na legislatura seguinte, através de Resolução, ato que não poderá ser alterado, revogado, anulado, convalidado e muito menos suprido pela Câmara composta na legislatura subsequente.

Esta é a interpretação que o IBAM faz do preceito contido no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal.

PARTE II

• PONTOS QUE MAIS GERAM DÚVIDAS NO QUE SE REFERE À REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

I - Revogação da legislação complementar federal anterior

As Lei Complementares nºs 25/75, 50/85 e todas as outras a

que se referia o art. 15, § 2º da Constituição Federal de 1967 foram revogadas, em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988.

II - Fixação da remuneração

Antes de tratar dos aspectos da fixação da remuneração de Vereadores, mister se faz mencionar a diferença entre atualização e fixação.

Atualizar é tornar atual algo já existente, enquanto que fixar é criar, estabelecer. Portanto, atualizar a remuneração dos Vereadores significa corrigir o quantum anteriormente fixado, enquanto que sua fixação dá-se no momento em que é determinada, pelos parlamentares em exercício, para vigorar na legislatura seguinte.

1. Competência privativa da Câmara para a fixação

Como estabelece a Constituição Federal, a remuneração de Vereadores será fixada pelas Câmaras Municipais, tendo apenas, como limite máximo, a remuneração do Prefeito (art. 37, XI).

Na vigência da nova Constituição, a Câmara Municipal é que estabelece os critérios a serem adotados para a fixação da remuneração dos Vereadores. Logo, não depende de manifestação do Poder Executivo e tampouco da legislação federal e estadual. Tal ato é privativo do Poder Legislativo municipal.

Vale dizer, ainda, que, quando a Constituição Federal determina que a remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, quer referir-se ao Plenário, o qual, espelhando a vontade da maioria dos membros da Edilidade, fixará a

remuneração através de resolução ou decreto-legislativo e não por ato da Mesa como alguns acreditam. Logo, também não se admite que a remuneração seja fixada por lei, onde há participação do Poder Executivo.

2. Quando deve ser fixada a remuneração dos Vereadores

A Constituição Federal diz expressamente que a fixação ocorrerá numa legislatura para vigor na subsequente. A fim de evitar transtornos futuros, a melhor ocasião para se fixar a remuneração dos próximos Vereadores é antes de serem conhecidos, ou seja, antes de sua eleição. Essa data pode e deve estar prevista na Lei Orgânica do Município.

3. Falta de fixação da remuneração na legislatura anterior

A remuneração dos Vereadores é regida pelos princípios básicos da previêdade ou anterioridade e o da irrevisibilidade, referindo o primeiro à necessidade de se estipular a remuneração em uma legislatura para vigor na imediatamente subsequente e o segundo, concernindo à imutabilidade da remuneração no curso de toda a legislatura.

Ocorre que, se é verdade que a estipulação da remuneração deve observar os dois princípios mencionados, é certo também que outro princípio não pode ser esquecido. Esse princípio é o da própria remuneração, o chamado princípio da remunerabilidade.

Assim, falhando ou faltando o Legislativo no cumprimento de sua obrigação em tempo oportuno, será impositivo que, mesmo intempestivamente, a omissão seja suprida pelo próprio Legislativo.

A lacuna deixada pela falta de fixação da remuneração é insustentável, estando aí hábil motivo para justificá-la, o que induz à sua aceitação. (*) Com isso, não se quer defender a tese de que, com a atual legislação, a remuneração dos Vereadores possa ser quantificada e fixada por seus próprios destinatários em qualquer situação. O certo é que os Vereadores da legislatura subsequente não podem arcar com as consequências da omissão dos membros da Casa Legislativa Municipal, que deveriam ter cumprido o que é constitucionalmente de sua exclusiva competência.

Assim, somente nas seguintes hipóteses será lícita a fixação da remuneração dos Vereadores na legislatura em curso:

- 1ª.) quando a Câmara da legislatura anterior não fixou;
- 2ª.) quando se tratar de Câmaras que se instalarem pela primeira vez.

Na hipótese de Municípios novos, onde ocorre instalação da Câmara Municipal pela primeira vez, os Vereadores eleitos poderão fixar sua própria remuneração, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, porque na legislatura anterior não existia Câmara Municipal para fazê-lo.

4. Limites e critérios para a fixação

Como dito anteriormente, na vigência da atual Constituição o critério a ser adotado para a fixação fica ao livre arbí-

(*) A legislação complementar anterior já previa a exceção de os Vereadores fixarem sua própria remuneração, quando a Câmara em sua composição passada não o tivesse feito.

trio da Câmara, enquanto que o seu limite máximo é o da remuneração do Prefeito, como determina seu art. 37, XI.

Entre outros, são comumente adotados critérios como a fixação de um percentual sobre a receita do Município, de um percentual sobre a remuneração dos Deputados Estaduais ou, ainda, estabelecida relação com a remuneração dos servidores municipais. Todavia, há alguns inconvenientes na adoção de tais critérios.

Se a remuneração dos Vereadores for "vinculada" à remuneração dos servidores, poderão surgir várias dificuldades como: qual deverá ser o parâmetro utilizado, a menor ou a maior remuneração de servidor do Município; na remuneração do servidor estão ou não incluídas as vantagens pessoais; o reajuste deverá ser o do pessoal celetista, o do pessoal estatutário, ou a média dos dois; se a Prefeitura conceder reajuste diferenciado para os níveis ou classes de servidores municipais, qual será o índice aplicável aos Vereadores.

A fixação da remuneração com base em percentual da receita do Município, por sua vez, acarreta outras inconveniências, por exemplo: caso haja atraso dos balancetes enviados à Câmara, esta fica na dependência do Prefeito para saber o quantum a ser percebido pelos Vereadores; a vinculação indireta, mas inconstitucional à receita de impostos (C.F., Art. 167, IV); a dúvida quanto ao possível pagamento das diferenças em razão da variação da receita.

A melhor opção seria a Câmara — considerada a receita do Município, que traduz sua realidade econômica, mas sem criar vinculação — fixar um quantum em moeda corrente, com atualização pelo índice adotado para aferir a desvalorização monetária.

É desaconselhável a adoção de percentual sobre a remuneração dos Deputados Estaduais, porque a realidade dos Estados é to talmente diversa da dos Municípios e o exercício do mandato estadual implica em atribuições e encargos não incidentes no caso dos Vereadores.

Por isso, ao escolher o critério para fixação da remuneração dos Vereadores, a Câmara deve ter bom senso e observar, antes de tudo, a realidade sócio-econômica do Município.

Existe também a hipótese de vinculação da remuneração a índices monetários.

Essa é a pior de todas as opções, porque na atual instabilidade econômica em que se encontra o país, esses índices são modificados a todo instante. Ademais, existe norma estabelecendo a obrigatoriedade de se fixar valores em moeda nacional, o que impede que se adote o critério de vincular a remuneração a qualquer índice.

III - O que compõe e o que não compõe a remuneração dos Vereadores

A Constituição Federal de 1988 não divide a remuneração dos Vereadores em parte fixa, parte variável, subsídios, ajuda de custo, etc., como fazia a Carta de 1967.

A intenção foi uma só: fazer com que o imposto de renda incidisse sobre todo e qualquer valor percebido pelos Vereadores, independentemente de sua denominação.

Nada impede, todavia, que a resolução fixadora da remuneração a divida em vários componentes, o que, aliás, é recomendável para melhor controle de seu pagamento.

I. Partes que costumeiramente compõem a remuneração dos Vereadores:

1.1. Subsídios

Correspondem a vencimento, a "salário-base"; é aquela quantidade fixa e mensal paga ao Vereador.

1.2. Parte fixa e parte variável

Os subsídios dos Vereadores compõem-se de parte fixa e parte variável, sendo que esta última não será inferior à primeira.

A parte variável é devida proporcionalmente aos comparecimentos efetivos do Vereador às sessões ordinárias e à participação nas votações. Com isso, ocorre que os valores da parte fixa e da parte variável devem ser iguais.

O valor da parte variável dos subsídios pode ser distinto entre os Vereadores, pois um Vereador que compareceu a quatro sessões ordinárias não receberá o mesmo valor pago a Vereador que compareceu a apenas uma sessão. Se, no entanto, a parte variável diminuir, não há a obrigatoriedade de a parte fixa também sofrer redução.

A parte variável, muito embora não possa ser inferior à parte fixa, afeta-se pelo princípio de assiduidade, haja vista condicionar-se sua percepção ao comparecimento efetivo às sessões ordinárias e à participação nas votações. Ela é, em suma, autêntico jeton de presença e o seu valor variará de acordo com esta.

É de suma importância que o Vereador compareça ao "pequeno

expediente" e a "ordem do dia", porque naquele o parlamentar toma conhecimento de fatos que interessam diretamente ao Legislativo; na segunda, o parlamentar discute com seus pares as matérias pendentes de solução legislativa, firmando posicionamento por meio de seu voto ou sua opinião.

O mesmo já não ocorre com o "grande expediente" e o "período dos esclarecimentos pessoais", uma vez que ambos têm conotação cultural ou cívica, e não técnico-institucional, interessando somente ao eleitorado e aos partidos. A ausência do Vereador no "grande expediente" e no "período dos esclarecimentos pessoais", portanto, não interfere na percepção da parte variável de seus subsídios, que ficaria prejudicada se o Edil não participasse do "pequeno expediente" e da "ordem do dia".

As ausências do Vereador às sessões por motivo injustificáveis resultarão no não recebimento da parte variável. Há fatos, porém, que impedem o Vereador de comparecer à sessão ou de dela participar e nem por isso acarretarão a perda da remuneração variável. São eles de origem institucional, como ocorre com o Presidente da Câmara que é impedido de votar em certos casos; por motivo de doença devidamente comprovada, quando o Vereador perceberá a parte variável a título de auxílio-doença e não como remuneração; por razões de interesse público, quando o Vereador estiver a serviço do Município; por motivo de caso fortuito ou força maior, onde não existe culpa jurídica (por exemplo, caso de prisão arbitrária do Vereador, deste ser vitimado por qualquer acidente ou incidente, etc.).

No recesso legislativo, a parte variável dos subsídios dos Vereadores também lhes é devida. O recesso tem caráter de férias, onde há a cessação total dos trabalhos legislativos por princípio de ordem legal, social e de saúde.

1.3. Sessões Extraordinárias

Sessões extraordinárias realizar-se-ão, segundo a necessidade, para a votação de matéria urgente, podendo ocorrer em qualquer dia da semana, inclusive aos domingos e feriados, uma vez que são convocadas por fatos imprevisíveis. Como essa convocação tem como pressuposto a necessidade de apreciação imediata de determinada questão, não poderão ser discutidos assuntos, nem deliberadas matérias estranhas à convocação.

Com isso, toda reunião da Câmara Municipal que se realizar fora dos dias e horas previstos na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Edilidade será considerada sessão extraordinária.

A remuneração das sessões extraordinárias já se acha acobertada, no que se refere à parte fixa, pela parcela mensal certa e determinada percebida pelo Vereador, que independe do maior ou menor número de reuniões da Câmara. Uma vez permanecendo presente a sessão extraordinária, os Vereadores farão jus ao jeton de presença, contanto que não se realize na mesma hora da sessão ordinária e não tenha já se esgotado o número de sessões extraordinárias remuneráveis, se este estiver determinado na legislação pertinente.

O valor da parte variável não se computa para as sessões extraordinárias, que poderão ser remuneradas à parte, em valor igual ao da sessão ordinária, o que também deverá vir determinado na resolução fixadora da remuneração.

Embora já tenha sido dito anteriormente, é bom frisar que em decorrência da revogação da legislação anterior que regulamentava a remuneração de Vereadores, hoje, a matéria está sujeita a novas regras e sob nova competência.

Essas novas regras que definirão os limites e critérios para a fixação da remuneração dos Vereadores, serão estabelecidas na Lei Orgânica do Município, passando esta a constituir junto a Carta Federal o novo ordenamento jurídico sobre a matéria.

De sorte que, no que se refere ao pagamento de sessões extraordinárias, a Lei Orgânica Municipal pode fixar sua remuneração independentemente do número que venham a ser realizadas, ou do motivo da convocação.

Por conseguinte, ao estabelecer o pagamento de sessões extraordinárias, quando se fizerem necessárias, a Lei Orgânica do Município poderá prever remuneração pela elaboração da Lei Orgânica, já que sua elaboração será realizada em sessões extraordinárias.

A Lei Orgânica estará no exercício pleno da competência constitucionalmente concedida, ao estabelecer os limites e critérios a serem adotados para a fixação da remuneração dos Vereadores.

2. Partes que não compõem a remuneração:

2.1. Verba de representação

A legitimidade de se conceder verba de representação ao Presidente da Câmara configura-se pelo fato de que este, como representante da Edilidade, exerce atividades além das legiferantes propriamente ditas.

Em face da função laborativa do Presidente da Câmara, que se vê obrigado — a exemplo do Prefeito no Executivo — a sofrer o ônus da representação, pelo qual não é remunerado, torna-

se lícito e apropriado o pagamento de verba de representação àquele. O mesmo não ocorre com os demais Vereadores, inclusive os membros da Mesa, que não detêm a representatividade do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal não tem qualquer parâmetro pré-estabelecido para fixar a verba de representação do Presidente, mas, como medida de bom senso, aquela deve ser fixada proporcionalmente à do Prefeito, que é o representante do Município.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o respaldo legal para a concessão da verba de representação ao Presidente da Câmara dava-se pela revogação do art. 3º da Lei Complementar nº 25/75, pela Lei Complementar nº 38/79, que pôs fim às discussões então existentes. Embora essa legislação esteja revogada, pode-se retirar-lhes os ensinamentos, que ficaram sedimentados na doutrina.

Uma vez que a verba de representação não é verba remuneratória, não se encontra sujeita ao princípio constitucional (C.F. art. 29, V) que impõe a fixação na legislatura anterior para vigor na seguinte, podendo ser fixada ou alterada no curso da legislatura, incidindo sobre ela os impostos cabíveis, por força do disposto na Constituição.

2.2. Auxílio-doença

Quando o Vereador se afasta do exercício da vereança por motivo de doença devidamente comprovada, através de licença para tratamento de saúde, não perceberá subsídios que pressupõem a prestação de labor, mas auxílio-doença, pois os ganhos correspondentes têm nítido caráter assistencial. O valor estipulado para o auxílio-doença deverá ser equivalente àquele da remuneração.

Além disso, tendo o Município autonomia assegurada para aplicar suas rendas, poderá perfeitamente acudir os Vereadores infortunados pelo acometimento de moléstias. O quantitativo a ser pago ao Vereador, a título de auxílio-doença, deve estar previsto em Resolução da Câmara.

2.3. Ajuda de Custo

Ajuda de custo é a retribuição das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, imprescindíveis para que o parlamentar se desloque à sede do Poder Legislativo e lá se instale para participar da sessão legislativa.

Por isso, o pagamento de tal auxílio pecuniário somente é cabível aos Vereadores de Municípios de grande extensão territorial ou cujo território seja descontínuo, e que residam em distritos longínquos que se comunicam dificilmente com a sede, acarretando grande sacrifício e despesa ao se locomoverem para o comparecimento às reuniões da Câmara.

Não se admite entretanto, a concessão de ajuda de custo a Vereadores que não satisfaçam a condição acima indicada. A não ser assim, a ajuda de custo se converteria em extensão da remuneração, em remuneração disfarçada.

A ajuda de custo corresponde a uma prestação unitária, e não de trato sucessivo habitual, como a remuneração, sendo fixada em quantia certa, paga em duas parcelas, uma no início e outra no término da sessão legislativa, devendo ser prevista a perda da última parcela se o Vereador não houver comparecido a determinado número mínimo de reuniões, conforme dispuser a norma fixadora.

Quando se estabelecer a remuneração com base em limites (um

percentual sobre os ganhos dos Deputados Estaduais, por exemplo), a ajuda de custo não será computada para efeito de chegar-se a esse limite, porque não é verba remuneratória. Se for paga mensalmente, no entanto, com habitualidade e a qualquer título (ajuda de custo para selo, combustível, comunicação, etc.), não passará de remuneração disfarçada, sendo considerada para o cálculo daquele limite.

2.4. Despesas de Viagem

Duas são as modalidades comumente utilizadas para atender às despesas de viagem em serviço dos Vereadores: as diárias e o adiantamento para viagens.

Este último consiste no recebimento, pela autoridade, de determinado valor que será utilizado para pagar os gastos de viagem, como os relacionados com transportes, hospedagem, alimentação e outros, os quais serão comprovados pelo recebedor ao retornar da viagem. Se tiver sido gasto menos do que o recebido, o Vereador recolherá aos cofres municipais o excedente; se a despesa comprovada for superior ao montante que recebeu, o Vereador receberá a diferença, a título de ressarcimento.

As diárias, por sua vez, são valores pré-determinados que o Vereador recebe para fazer frente às despesas necessárias quando em viagem. Nesta hipótese, o recebedor não necessita comprovar nada. O valor recebido é livremente gasto por ele, que também não fará jus a nenhuma reposição se por acaso suas despesas de viagem forem superiores ao valor que tiver recebido.

Ambas as formas são utilizadas, sendo necessário, em qualquer caso, a existência de previsão orçamentária para supor

tar a despesa, seja ela de qualquer dos dois tipos.

Portanto, nesse aspecto entende-se como remuneração os valores percebidos como parte fixa, parte variável e os jetons pelo comparecimento às sessões extraordinárias. Por sua vez, a verba de representação, o auxílio-doença, a ajuda de custo e as diárias não compõem a remuneração porque esses valores têm caráter indenizatório, ressarcitório ou de auxílio pecuniário.

IV - Pagamento da remuneração no período de recesso

No recesso legislativo é devida ao Vereador sua remuneração integral, inclusive a parte variável, porque não há faltas, ausência às sessões, mas autênticas férias coletivas, quando as reuniões não ocorrem. A cessação temporária do trabalho é imperativo saudável de ordem legal e social para o bom desempenho do ser humano em sua função laborativa.

V - Atualização da remuneração fixada

A atualização da remuneração deve estar prevista na resolução fixadora, de modo que se saiba que critério adotar e quando ocorrerá. A resolução pode estabelecer que a remuneração será atualizada pelo IPC (parâmetro adotado) e quando: mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente (época de atualização).

Quando a resolução fixar a remuneração em moeda corrente e não previr qualquer tipo de atualização, a única atualização cabível será aquela decorrente da desvalorização da moeda (o que é detectado, hoje, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC). O fundamento para tal posição encontra-se na proibi-

ção de se alterar a Resolução fixadora e na obrigatoriedade de se pagar o que foi realmente fixado.

Na prática:

Foi fixada para os Vereadores a partir de 1989 remuneração equivalente a NCZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), sem qualquer índice ou fator de atualização.

Sabe-se que, numa situação inflacionária, a quantia fixada para janeiro não será mais a mesma em fevereiro e nos demais meses do mandato. Assim, é necessário manter o valor real, de NCZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), inicialmente fixado, durante os quatro anos de mandato, aplicando-se-lhe o índice adotado para aferir a desvalorização da moeda. Dessa maneira, o Vereador estará percebendo o equivalente a NCZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos) do início ao fim do mandato, ao tempo em que não se alterou o teor da Resolução.

Quando a remuneração é fixada com base em algum percentual, (...% da remuneração do deputado estadual, ...% de qualquer outro valor que se atualiza periodicamente), deve ser estabelecida a época da atualização, mas, quando não o for, ocorrerá automaticamente, quando se der o reajuste do parâmetro adotado.

A atualização prevista na Resolução fixadora tem que ser rigidamente observada, tal qual a fixação, sob pena de inconstitucionalidade, por ferir o art. 29, V, da Constituição Federal. Em outras palavras, não se pode alterar o parâmetro adotado para atualização.

VI - Substituição de índices adotados para a fixação ou atualização da remuneração

Quando a Resolução fixadora estabelecer determinado índice

para atualização da remuneração e esse índice vier a ser extinto, não se poderá adotar outro, senão seu substituto legal, conforme os exemplos que se seguem:

- 1º) fixação ou atualização em OTN; esta foi extinta, mas para substituí-la criou-se o BTN;
- 2º) atualização pelo salário mínimo de referência; segundo Medida Provisória do Governo Federal, cada SMR equivale rá a 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional, a partir de 1º de agosto de 1989;
- 3º) atualização pela URP. A URP nada mais era do que a política salarial adotada para conceder reajuste de salário para o trabalhador celetista; logo, com sua extinção, a remuneração passaria a sofrer os reajustes concedidos através da nova política salarial do pessoal celetista.

Nesta última hipótese há um grande complicador que torna impraticável a adoção do reajuste de acordo com a política salarial do Governo Federal.

Atualmente a política salarial não se aplica uniformemente a todos os celetistas, como ocorria com a URP; o método de reajuste varia conforme a faixa salarial de cada um. Quem percebe o salário mínimo o tem reajustado diretamente por ato do Governo Federal, quem recebe até três salários mínimos tem um percentual de reajuste que difere de quem percebe remuneração maior, etc.

Torna-se, portanto, impraticável a aplicação dessa política salarial aos Vereadores, uma vez que todos têm que perceber a mesma remuneração e esta deve sofrer o mesmo reajuste. Nes

te caso, onde é inviável a adoção do substituto da URP, adota-se o princípio básico da atualização em decorrência da desvalorização da moeda.

Em outras palavras, desde que a URP foi extinta, a remuneração dos Vereadores que a utilizava como parâmetro de atualização, deverá ser atualizada pelo índice adotado para mensurar a desvalorização da moeda, atualmente o IPC.

49) Fixação ou atualização pelo Piso Nacional de Salários (PNS).

Também não poderá ser adotado seu substituto, não por inviabilidade prática, como ocorreu com a extinção da URP, mas por ilegalidade e inconstitucionalidade.

O PNS foi extinto pela Lei Federal nº 7.789/89 que criou seu substituto, o "novo" e nacionalmente unificado salário mínimo. Ocorre que, tanto a Constituição Federal (Art. 7º, IV), como a própria lei que o criou vedam expressamente qualquer tipo de vinculação ao salário mínimo, não podendo, por conseguinte, ser adotado para atualização da remuneração dos Vereadores.

Neste caso, aplica-se, da mesma forma, a norma de atualização pelo índice que verifica a desvalorização da moeda, o IPC.

Na hipótese de remuneração fixada com base no Piso Nacional de Salários, converte-se o número de PNS em cruzados novos no mês de junho (último mês de sua vigência) e, a partir de julho, aplica-se mensalmente o IPC sobre o valor encontrado.

Assim, não pode ser adotado índice de natureza diversa do

fixado, sob pena de se alterar a Resolução fixadora, o que é terminantemente vedado pelo Art. 29, V, da Constituição Federal. Quando seu substituto não existir ou não puder ser aplicado, utiliza-se a regra geral da atualização pela desvalorização da moeda.

Nos termos acima, portanto, quando a atualização da remuneração não foi prevista na época oportuna, nada impede que o seja na legislatura em curso.

• REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

A fixação da remuneração do Prefeito também está prevista no Art. 29, V, da Constituição Federal, que impõe os mesmos princípios a que está sujeita a fixação da remuneração dos Vereadores, como a fixação por resolução da Câmara da legislatura anterior para vigor na subsequente (princípio da anterioridade e da irrevisibilidade).

Portanto, tendo origem no mesmo dispositivo constitucional e sob as mesmas condições, todo o dito anteriormente sobre remuneração de Vereadores aplica-se, no que couber, à remuneração do Prefeito.

A Câmara Municipal não está sujeita a qualquer parâmetro ou limite para fixar a remuneração do Prefeito. Todavia, deve estar atenta, para que esta seja sempre a maior percebida no Município (Constituição Federal, Art. 37, XI), fazendo um levantamento preliminar sobre a remuneração dos servidores municipais.

Para fins tributários, remuneração é todo e qualquer valor percebido pelo Prefeito. Sua verba de representação, porém, também tem caráter ressarcitório.

• REMUNERAÇÃO DE VICE-PREFEITO

É certo que o cargo de Vice-Prefeito existe. O que ocorre é que, em princípio, sua função é meramente potencial, ou seja, o Vice-Prefeito fica na expectativa do exercício pleno da Prefeitura.

É da tradição brasileira, no entanto, que essa autoridade recebe algum tipo de remuneração. A Câmara deve por conseguinte fixá-la, definindo sua natureza, se verba de representação ou se subsídio, neste caso em troca do exercício de atribuições de assessoramento direto ao Prefeito.

• OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Diversos Tribunais de Contas Estaduais ou Conselhos de Contas Municipais têm baixado normas, instruções ou orientações próprias que conflitam com a interpretação que o IBAM tem dado aos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos agentes políticos municipais.

Esse fato tem provocado centenas de consultas por via telefônica, por escrito e pessoais, sobrecarregando por demais a Consultoria Jurídica do IBAM. Essa sobrecarga é fruto da desorientação que tais interpretações têm provocado.

O IBAM não concorda com as manifestações das Cortes de Contas em relação ao assunto, por não ter encontrado fundamentos jurídicos que o levem a mudar a interpretação que tem dado à matéria até o presente momento.

Não obstante, o IBAM não é, obviamente, órgão decisório ou normativo, dedicando-se estatutariamente ao assessoramento aos

Municípios brasileiros, cabendo às Câmaras, exercitando sua autonomia e suas atribuições, optar pela interpretação que julgarem mais acertada, embora a matéria aqui tratada o tenha sido rigorosamente de acordo com a melhor doutrina e com o conteúdo do texto constitucional pertinente.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.052

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 490, da MESA, que altera o Decreto Legislativo 434/88, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, 05.12.89
[Signature]
Presidente

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 490, da MESA, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 05.12.89

[Circular stamp]
[Signature]
SRI CASTRO NUNES FILHO
Rossi
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

vsp



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a. SO.	1.11	P. Da Póss	João Carlos		05.12.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE DECRETO LEGN. 490, DA MESA

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Estamos recebendo o Projeto de Decreto Legislativo n. 490, da MESA, que altera o Decreto Legislativo n. 434/89, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal. - O Projeto tramitou legal, com a assinatura dos componentes da Mesa. A justificativa diz que a atual Lei Orgânica Paulista dá condições que a verba de representação seja, e deverá ser fixada anualmente. Anexo o Projeto de Decreto Legislativo do 88, quando ainda era Presidente desta Casa o ver. José Geraldo Martins da Silva, que regulamentava a remuneração do sr. Prefeito e do Vice-Prefeito. Também temos aqui, um documento assinado pelo atual Presidente, ver. Jorge Nassif Haddad, que alterou em 2.8.89, através de Decreto Legislativo; o referido decreto esteve na Consultoria Jurídica onde recebeu parecer favorável da C. Jurídica da Casa: "...apesar de controvérsias, a Mesa tem poder, com base na LOM, a matéria é legal quanto à iniciativa e competência". E junto tem um trabalho do Inst. Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, sediado no Rio de Janeiro, com a assinatura dos mais altos funcionários da quele órgão, que dá total condições para que tal ato seja aprovado. Tendo em vista a legalidade do projeto e a iniciativa, sou favorável e peço aos demais membros da CJR que acompanhem o voto do Presidente, favorável ao projeto. -

Acompanham o Parecer favorável: Ari Castro Nunes Filho, Francisco de Assis Poço, ad hoc, José A. Marcussi, ad hoc, Brazo Martinho, contrário ao parecer, com voto em separado.

*

APROVADO o PARECER.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a. 90.	1.12	F. DPGB	Eraze Martinho		05.12.89

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA C.J.R. DO PROJETO
DE DECRETO LEGISLATIVO n. 490, DA MESA. - - -

O SR. ERAZE MARTINHO (Membro da CJR) Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Será repetido e me permito usar o latinório aqui porque falo pela Comissão de Justiça e Redação, será repetido "ad infinitum" que o Projeto de Dec. Legislativo n. 490, foi assinado por todos os membros da Mesa, o que inclui meu nome. Talvez assim passe para a história não oficial, para o bate-boca de esquina, que o vereador votou contra mas assinou o projeto. - Entretanto, e por isso, voto contrário ao parecer da Assessoria Jurídica da Casa, e o faço por questões de ordem jurídica e redacional; não por questões de mérito. E vou me reportar, então, ao parecer da A. Jurídica, e alerto até com isso os Srs. Vereadores, para que não pensem que a minha posição se origina em uma vontade irracional de marchar com passo diferente ou de nadar contra a maré. Diz o Parecer n. 550, da Consultoria Jurídica da Casa, no seu parecer: "Muito embora a Nova Constituição da República suscite dúvidas a respeito da verba de representação do Sr. Prefeito, o que se destaca é que a mesma não é expressa nessa questão! - Portanto, a premissa principal, a premissa maior, é que há dúvidas constitucionais sobre a verba de representação do Prefeito, agora, na Nova Constituição. Isso significa que corremos todos nós, corre o risco o Prefeito mas terá sempre o alibi de que esta Câmara é que assim decretou, corremos todos nós o risco de, por uma Ação da Justiça, sermos obrigados a devolver o dinheiro que possamos vir a receber, sem considerar os gastos políticos - e quando falo gastos políticos não falo com medo da imprensa, não falo medo da opinião pública! E não confundir

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
40a. SO.	I.13	P. Da Pó	Eraze Martinho		05.12.89

respeito com a opinião pública, com medo. Eu não tenho medo da imprensa; sou boçado com relação à imprensa; tenho faldo o que pouca gente fala em relação à imprensa; da própria imprensa, para a própria imprensa. - De modo que quando faço o alerta, quando faço a consideração, é respeito à opinião pública porque nós nos chamamos homens públicos; porque nós nos elegemos por delegação do homem público, cidadão; porquennós recebemos dinheiro pago pelos cidadãos, portanto, devemos, como homens públicos satisfação e respeito à opinião pública; independente de matéria paga no jornal, de sair ou não sair notícia falando que nós aprovamos ou não aprovamos esse projeto. Se vai sair ou não no jornal, amanhã, é outro caso, não é o caso. É uma questão de posição com relação à opinião pública, respeito à opinião pública, sem contar com o respeito com a Constituição e aos riscos que corremos - e não será o primeiro de ter que devolver dinheiro, de ter que arcar ônus financeiro e ético daquilo que estamos fazendo.

De modo que, então, de que há dúvidas constitucionais de que há dúvidas constitucionais sobre o aumento de verba de representação do Prefeito, que traduzindo em bom português significa aumento dos subsídios dos Vereadores, também, em nome dessa dúvida constitucional, meu voto é contrário ao Parecer do Relator, e contrário à tramitação do projeto. -

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.30.	1.14	P. Da Pcs	Presidência		05.12.89
<p>O SR.PRESIDENTE - Proxima comissão a CWFO, cuja Presidencia é do vereador Jaime Leone.</p> <p>O Sr.Jaime Leone - Sr.Presidente, avoco o parecer.</p> <p>O SR.PRESIDENTE - Ten V.^{ta} a palavra.</p>					

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
40a. SO.	1.15	P. Da Póe	Jaine Leone	05	12.89

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 490, DA MESA

O SR. JAIME LEONE (Presidente-Relator) - Sr. Presidente.

Srs. Vereadores. Parecer da C.E.F.O. sobre o Decreto Legislativo n. 490, de autoria da MESA, que altera o Decreto Legislativo n. 434/88, para modificar a verba de representação do sr. Prefeito. Queríamos dizer que a verba de representação é uma verba destinada a pagamento do pessoal. Portanto esta verba já está contida no Orçamento anual da Prefeitura. Portanto, acredito que não há nenhum impedimento em que este projeto prossiga. Portanto, esta verba já se destina a pagamento de representação do sr. Prefeito e o nosso parecer é favorável à transição do projeto de dec. legislativo. Solicito ao sr. Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. - -

Acompanham o Parecer favorável: Francisco de Assis Poço, ad hoc, José A. Marcussi, ad hoc, José Crupo, ad hoc; e Erazo Martinho contrário ao parecer, com voto em separado.

APROVADO o Parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
402.50.	1.15	P. Da Fós	Sraze Martinho		05.12.89

O SR. SRAZE MARTINHO - (Voto contrário, em separado) -
Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Como membro da Comissão de Finanças e Orçamentos, voto contrariamente ao parecer do Relator, porque no caso eu subjuogo o parecer técnico das finanças ao parecer técnico da C.F.R., em especial, meu voto contrário. Acho que as razões, as dívidas constitucionais que pairam sobre a constitucionalidade do projeto dão de certa forma, desqualificam de certa forma o chamado provimento de verba, porque se a Constituição não esclarece a verba de representação, não pode a mera destinação orçamentária de uma clareza que a Lei maior não lhe confere. De modo que meu voto é contrário ao parecer do Relator, portanto contrário à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo. -

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.523)

Fis. 38
Proc. 17523
C.M.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 454, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera o Decreto Legislativo 434/88, pa
ra modificar a verba de representação do
Prefeito Municipal.

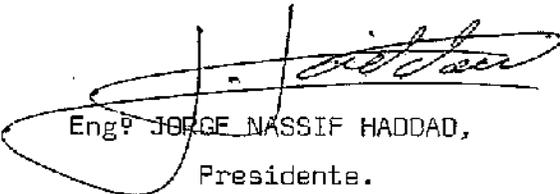
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordiná
ria de 05 de dezembro de 1989, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º O Decreto Legislativo 434, de 9 de novem
bro de 1988, alterado pelo Decreto Legislativo 438, de 2 de agosto de 1989,
passa a vigorar com a seguinte alteração:

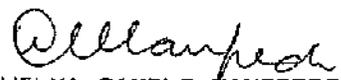
"Art. 2º A verba de representação do Prefeito Mu
nicipal corresponde ao dobro do valor do subsídio mensal."

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vi
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro
de mil novecentos e oitenta e nove (06.12.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Mu
nicipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove
(06.12.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 22/12/1989

DECRETO LEGISLATIVO Nº 454, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera o Decreto Legislativo 434/88, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 05 de dezembro e 1989, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º O Decreto Legislativo 434, de 9 de novembro de 1988, alterado pelo Decreto Legislativo 438, de 2 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 2º A verba de representação do Prefeito Municipal

corresponde ao dobro do valor do subsídio mensal".

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (06.12.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (06.12.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



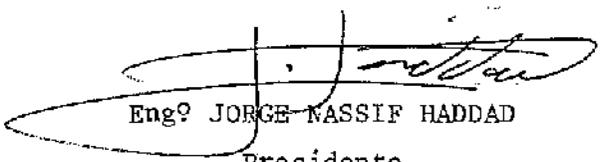
Of.PM.01-90-02.
(Proc. nº 17.523).

Em 08 de janeiro de 1.990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para conhecimento de V.Exa. encaminhamos cópia do Decreto Legislativo nº 454, de 06 de dezembro de 1.989, que altera o Decreto Legislativo nº 434/88, para modificar a verba de representação do Prefeito Municipal.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.